



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha N.º 07 do Processo

2011-0.292.688-0

NEIDE CRESPO PEIXOTO - RF: 528.326.4
SEMPLA / DGDP-1

Requerimento nº 0000859/2011

Ao Setor de Atuação

Solicito autuar processo administrativo com 0004 folha(s), incluindo esta.

DADOS DO PROCESSO

Assunto	Descrição
009	FUNCIONARIO
Subassunto	Descrição
014	APOSENTADORIA
Legislação	

MOTIVO DA AUTUAÇÃO

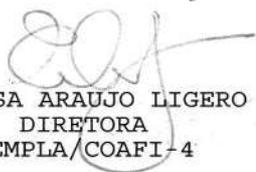
APOSENTADORIA

DADOS DO INTERESSADO

Nome			
JACQUES BLASBALG			
Documento	Número		
CPF	058.413.648-04		
Endereço	Telefone	Ramal	
AV PAES DE ARAUJO 89	0000-0000	0000	

APÓS AUTUADO ENCAMINHAR PARA

Código da Unidade	Sigla
60 13 10 400	SEMPLA/COAFI-4


ELISA ARAUJO LIGERO
DIRETORA
SEMPLA/COAFI-4

Emitido por: 06352561

Em: 13/10/2011

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
R. 866-27530-1008
Avenida ... nº ...

DIVISÃO DOS PROCESSOS MUNICIPAIS
Setor de Autuação - SEMPLA/MSDP
Segue..... autuado.....nesta data... 03..... documento..... e papel
para informação, rubricado..... sob lona..... nº 02204
Em 13/10/11 a) _____
NEIDE CRESCIO PEREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Folha N.º.....02.....do Processo
2011-0.292.688-0
NEIDE CRESPO PEIXOTO - RF: 528.326.4 SEMPLA / DGDP-1

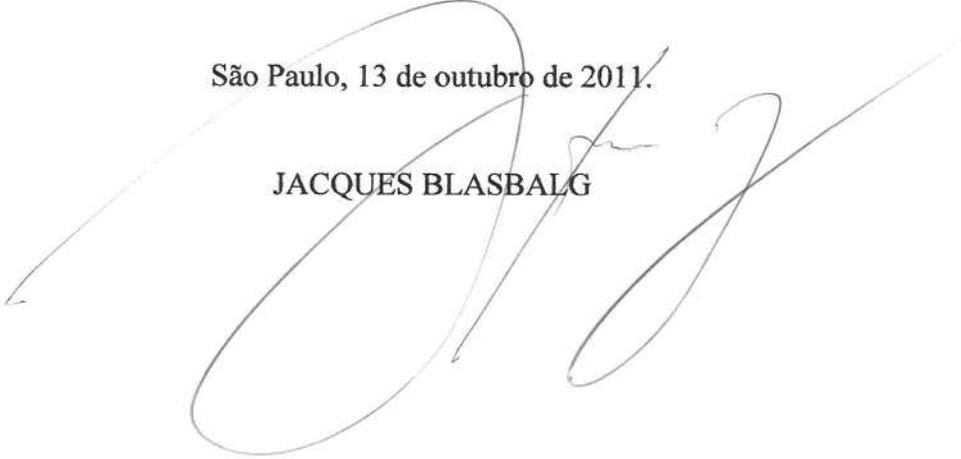
JACQUES BLASBALG, engenheiro, efetivo, classe V, RF 629.309.3.00, lotado em DGPI 41, vem respeitosamente requerer sua aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC 41/03, ou seja, com proventos integrais e paridade.

Requer ainda a celeridade na decisão, por força de possuir mais de 60 anos conforme determina o Estatuto do Idoso e ainda face vir a completar 70 anos em 29 de novembro próximo.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

JACQUES BLASBALG



Folha N.º 03-FV do Processo
2011-0.292.688-0
 NEIDE CRESPO PEIXOTO - RF: 528.328.400
 SEMPLA / DGDP-1

CIC

NASCIMENTO: 29.11.41 INSCRIÇÃO NO CPF: 058 413 648 04

CONTRIBUINTE: JACQUES BLASBALG

Jacques Blasbalg
 SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

DIPLOMADO EM: 09 / 06 / 1967 PELA ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE

ATRIBUIÇÕES do art.º 28, exceto al.º "g", do Dec. Fed. 23.569 de 11/12/1933

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM EF. PÚBLICA IS 2.º DO ART. 56 DA LEI Nº 5.194 DE 24/12/1966

TIPO SANGUÍNEO: _____

Rh: _____

C. P. F.: _____

POLEGAR IMPRESSO: 



ASSINATURA DO PROFISSIONAL: _____

confio e / o civil

dez

ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA
 Chefe de Seção II - R.F. 635.256.1.003
 DAF - 52 - SGP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes and stamps]

CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
6.ª REGIÃO

CART. N.º 22854/D REG. N.º 22854 EXPEDIDO EM 14 / 11 / 73

NOME JACQUES BLASBALG

FILIAÇÃO Henrique Isaac Blasbalg e Natália ~~Blasbalg~~
Blasbalg

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE São Paulo - SP -

NASCIDO A 29 / 11 / 1941 REGISTRO CIVIL Solteiro

ENGENHEIRO CIVIL

TÍTULO DE HABILITAÇÃO

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DO C. R. E. A.

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA

DIPLOMADO

Cadastro de Pessoas

Dados Gerais Dados Adicionais Documentos Certidões **Endereço** Dados Bancários

Endereço

Tipo Lograd.		Endereço		Número	Complemento	
Rua		PAES DE ARALJO,		89	AP. 13	
Bairro	Cidade		UF	Caixa Postal		CEP
ITAIM BIBI	SAO PAULO		SP			04521-090
DDD	DDD	DDD				
Resid.	Fone Residencial	Com.	Fone Comercial	Col.	Celular	E-mail
11	3079-2356	11	3397-7296			

Observação Endereço

Obs

6293093 JACQUES BLASBALG

Folha N.º 04 do Processo

2011-0.292.688-0

NEIDE CRESPO PEIXOTO - RF: 528.326.4
SEMPLA / DGDP-1

Processo nº 2011-0.292.688-0

Fls. 04

NEIDE CRESPO PEIXOTO - RF: 528.326.4

SEMPLA / DGDP-1

0499070
14/10/2014

SEMPLE	FIM DE AUTUAÇÃO	VERSO DA ÚLTIMA FOLHA AUTUADA
1.ª TRAMITAÇÃO	SEGUE..... <i>m</i>JUNTADO..... <i>s</i>	NESTA DATA..... <i>08</i>
DOCUMENTO..... <i>s</i>	E FOLHA PARA INFORMAÇÃO, RUBRICADO.....SOB FOLHA	
N.º..... <i>08</i>	EM <i>14/10/2014</i> <i>[assinatura]</i>	

CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Chefe de Sec. II
DAF - 02 - SGP



Instituição

Prefeitura do Município de São Paulo

Departamento

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Página

1 / 2

Emissão

14-10-2011 12:51:23

Referência: PSP0402R

Extrato de Tempo de Serviço

13 SEC MUN PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO 1300120000000000 DEPTO DE GESTÃO DO PATRIMONIO IMOBILIARI
 Registro Funcional:6293093 -1 Nome:JACQUES BLASBALG
 Sexo:Masculino Data de Nascimento:29/11/1941
 Cargo/Função Atual:636007 -ENGENHEIRO CLASSE I Categoria: EFETIVO

Finalidade: ADS - Adicional por tempo de serviço (quinquênio)

14.1.10
 2011-0.292.097
 ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 Chefe de Seção II - R.F. 635.256.1.0
 2364 DAF - 52 - SGP

Descrições	Período/Referência	Data DOM	Dias	
Tempos nos Cargos/Funções:				
ENGENHEIRO I	10/09/1991	28/02/1998		
ENGENHEIRO CLASSE I	01/03/1998	28/11/2011		
TOTAL (A)				7385
Acréscimos:				
Férias Averbadas:				
FÉRIAS AVERBADAS EM DOBRO - APÓS EC20	2006	16/10/2010	40	
FÉRIAS AVERBADAS EM DOBRO - APÓS EC20	2007	16/10/2010	40	
FÉRIAS AVERBADAS EM DOBRO - APÓS EC20	2009	16/10/2010	60	
FÉRIAS AVERBADAS EM DOBRO - APÓS EC20	2010	25/03/2011	60	
FÉRIAS AVERBADAS EM DOBRO - APÓS EC20	2011	13/08/2011	30	
SUBTOTAL (B)				230
Outras Averbações:				
EM - ART 65-I, LEI 8989/79 E ART 31, LEI 10430/88 - 15/12/1960	05/12/1972	08/07/1998	848	
EM - ART 65-I, LEI 8989/79 E ART 31, LEI 10430/88 - 30/01/1964	15/03/1964	15/02/2011	45	
SUBTOTAL (B)				893
TOTAL (B)				1123
Decréscimos:				
LICEN MEDICA SERV	11/09/1991	25/09/1991	15	
LICEN MEDICA SERV	27/09/1991	02/10/1991	06	
LICEN MEDICA SERV	04/10/1991	10/10/1991	07	
LICEN MEDICA SERV	14/10/1991	12/11/1991	30	
FALTA INJUSTIFICADA	13/11/1991	21/11/1991	09	
DSNR	22/11/1991	25/11/1991	04	
LICEN MEDICA SERV	28/11/1991	29/11/1991	02	
DSNR	01/12/1991	02/12/1991	02	
FALTA INJUSTIFICADA	03/12/1991	05/12/1991	03	
LICEN MEDICA SERV	22/07/1993	31/07/1993	10	
LICEN MEDICA SERV	16/03/1994	25/03/1994	10	
LICEN MEDICA SERV	19/12/1994	01/01/1995	14	
LICEN INTER PARTIC	05/01/1995	04/01/1997	731	
FALTA JUSTIFICADA	14/03/1997	14/03/1997	01	
FALTA JUSTIFICADA	01/06/1997	02/06/1997	02	
FALTA JUSTIFICADA	01/07/1997	01/07/1997	01	
LICEN MEDICA SERV	19/08/1997	17/09/1997	30	
FALTA JUSTIFICADA	01/10/1997	01/10/1997	01	
FALTA INJUSTIFICADA	01/12/1997	01/12/1997	01	
FALTA JUSTIFICADA	10/10/1998	11/10/1998	02	
FALTA INJUSTIFICADA	01/11/1999	01/11/1999	01	
FALTA INJUSTIFICADA	01/04/2000	01/04/2000	01	
LICEN MEDICA SERV	26/06/2000	24/08/2000	60	

CHAVE_CONTA: 1749095

Ergon

Ergon - Recursos Humanos

Versão 5.10

Nome do banco de dados : SIGP

T46804/1.00/11052011-V2.3



Instituição

Prefeitura do Município de São Paulo

Departamento

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Página

2 / 2

Emissão

14-10-2011 12:51:23

Referência: **PSP0402R****Extrato de Tempo de Serviço**

13 SEC MUN PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO 1300120000000000 DEPTO DE GESTÃO DO PATRIMONIO IMOBILIARI
 Registro Funcional:6293093 -1 Nome:JACQUES BLASBALG
 Sexo:Masculino Data de Nascimento:29/11/1941
 Cargo/Função Atual:636007 -ENGENHEIRO CLASSE I Categoria: EFETIVO

Finalidade: ADS - Adicional por tempo de serviço (quinquênio)

Descrições	Período/Referência	Data DOM	Dias
Tempos nos Cargos/Funções:			
Acréscimos:			
Férias Averbadas:			
Outras Averbações:			
Decréscimos:			
FALTA JUSTIFICADA	19/12/2001 19/12/2001		01
LICEN MEDICA SERV	13/05/2002 18/05/2002		06
LICEN MEDICA SERV	21/05/2002 29/05/2002		09
LICEN MEDICA SERV	30/08/2004 03/09/2004		05
LICEN MEDICA SERV	08/09/2004 22/09/2004		15
LICEN MEDICA SERV	28/02/2005 04/03/2005		05
LICEN MEDICA SERV	27/06/2005 25/08/2005		60
LICEN MEDICA SERV	07/11/2005 09/11/2005		03
LICEN MEDICA SERV	30/11/2005 30/11/2005		01
LICEN MEDICA UNIDADE	25/06/2007 26/06/2007		02
LICEN SERV PERICIAL	19/09/2007 05/10/2007		17
LICEN SERV PERICIAL	14/02/2008 13/04/2008		60
LICEN MEDICA UNIDADE	24/04/2008 25/04/2008		02
LICEN MEDICA PERICIA	17/10/2008 28/10/2008		12
TOTAL (C)			1141
TOTAL(A) + TOTAL (B) - TOTAL (C) = TOTAL (D). TEMPO APURADO ATÉ 28/11/2011			7367
EQUIVALENTE A:			20 ano(s) 02 mes(es) 06 dia(s)

ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SI
 Chefe de Seção II - R.F. 835.2
 DAF - 52 - SGP

Total de Tempo que deve ser descontado do tempo de efetivo serviço no serviço público nos apresentadores conforme o artigo 6º EC 41/2003
zélia
COPIA

CHAVE_CONTA: 1749095

Ergon

Ergon - Recursos Humanos

Versão 5.10

Nome do banco de dados : SIGP

T46804/1.00/11052011-V2.3



Instituição

Prefeitura do Município de São Paulo

Departamento

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Página

1 / 1

Emissão

13-10-2011 14:08:47

Referência : **PSP0402R****Extrato de Tempo de Serviço**

13 SEC MUN PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO 130012000000000 DEPTO DE GESTÃO DO PATRIMONIO IMOBILIARI
 Registro Funcional:6293093 -1 Nome:JACQUES BLASBALG
 Sexo:Masculino Data de Nascimento:29/11/1941
 Cargo/Função Atual:636007 -ENGENHEIRO CLASSE I Categoria: EFETIVO

Finalidade: APOS INT EC41 ART6 - Aposentadoria Integral Transitória pela EC 41 Art 6

Data: 2011.02.29.6880

Descrições	Periodo/Referência	Data DOM	Dias
Tempos nos Cargos/Funções:			
ENGENHEIRO I	10/09/1991	28/02/1998	
ENGENHEIRO CLASSE I	01/03/1998	28/11/2011	
TOTAL (A)			10 / 2011
Acréscimos:			
Férias Averbadas:			
SUBTOTAL (B)			
Outras Averbações:			
EM - ART 65-I, LEI 8989/79 E ART 31, LEI 10430/88	- 15/12/1960	05/12/1972	08/07/1998
EM - CLT - LEI 9403/81	17/01/1977	04/01/1997	27/09/2010
EM - ART 65-I, LEI 8989/79 E ART 31, LEI 10430/88	- 30/01/1964	15/03/1964	15/02/2011
SUBTOTAL (B)			6968
TOTAL (B)			6968
Decréscimos:			
FALTA INJUSTIFICADA	13/11/1991	21/11/1991	09
DSNR	22/11/1991	25/11/1991	04
DSNR	01/12/1991	02/12/1991	02
FALTA INJUSTIFICADA	03/12/1991	05/12/1991	03
LICEN INTER PARTIC	05/01/1995	04/01/1997	731
FALTA JUSTIFICADA	14/03/1997	14/03/1997	01
FALTA JUSTIFICADA	01/06/1997	02/06/1997	02
FALTA JUSTIFICADA	01/07/1997	01/07/1997	01
FALTA JUSTIFICADA	01/10/1997	01/10/1997	01
FALTA INJUSTIFICADA	01/12/1997	01/12/1997	01
FALTA JUSTIFICADA	10/10/1998	11/10/1998	02
FALTA INJUSTIFICADA	01/11/1999	01/11/1999	01
FALTA INJUSTIFICADA	01/04/2000	01/04/2000	01
FALTA JUSTIFICADA	19/12/2001	19/12/2001	01
TOTAL (C)			760
TOTAL(A) + TOTAL (B) - TOTAL (C) = TOTAL (D). TEMPO APURADO ATÉ 28/11/2011			13593
EQUIVALENTE A:			37 ano(s) 02 mes(es) 27 dia(s)

ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 5021
 Chefe de Seção II - R.F. 635.256.1.
 DAF - 52 - 5085

Tempo de efetivo exercício no serviço público
 Total A + Total B (exceto avulsos de lei 9403/81) - Total C do
 Extrato sob pena de suspensão p = 7137 dias equivalente
 a 19 anos, 06 meses e 19 dias

CHAVE_CONTA: 1746993

Ergon

Ergon - Recursos Humanos

Versão 5.10

Nome do banco de dados : SIGP

T46804/1.00/11052011-V2.3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 087

Do processo.: 2011-0.292.688-0 em 14/10/2011 (a)


ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SILIUNAS
Chefe de Seção II - R.F. 635.256.1.00
DAF - 52 - SGP

INTERESSADO: **Jacques Blasbalg** – Rf. **629.309.3**
ASSUNTO: **Aposentadoria**

COJUR-ATEG
Sra. Chefe

Informamos que o Sr. Jacques Blasbalg portador do RG nº 2.850.310 e CPF nº 058.413.648-04 conforme o contido em Prontuário de nº 629.309.3 e conseqüentemente constante no Sistema de Gerenciamento de Dados desta PMSP, iniciou exercício nesta municipalidade através de concurso público em 10/09/1991 no cargo de Engenheiro e deverá se aposentar a partir de 29/11/2011, com proventos integrais calculados pela média. Estará na ocasião com 70 anos de idade e caso não tenha nenhuma intercorrência que gere descontos, contará com o tempo líquido de contribuição de **37 anos, 02 meses e 27 dias**, computados os tempos extramunicipais averbados e já descontadas todas as intercorrências como, Faltas, Descansos não Remunerados e Licença por Interesse Particular. Dentro deste período, contará com **19 anos 06 meses e 22 dias**, tempo líquido de efetivo exercício no Serviço Público já descontadas todas as intercorrências exigidas para contagem deste atributo, conforme regulamentado no art. 64 da Lei 8989/79 e Legislações posteriores.

Conforme legislação federal poderá ser aposentado com proventos integrais, porém, calculados pela média, sem paridade e integralidade, cuja exigência para ter direito a regra requerida na inicial, o servidor deverá ter no mínimo **20 anos de efetivo exercício no serviço Público.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 09

Do processo.: 2011-0.292.688-0 em 14/10/2011 (a)


ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SILIUNAS
Chefe de Seção II - R.F. 635.256.1.07
DAF - 52 - SGP

INTERESSADO: **Jacques Blasbalg** – Rf. **629.309.3**
ASSUNTO: **Aposentadoria**

Ressaltamos que o servidor pleiteia aposentadoria conforme Art. 6º da EC. 41/2003, conseqüentemente com proventos integrais, pois o mesmo esteve de LIP no período de 05/01/95 a 04/01/97 e nesse período atuou junto ao C.D.H.U, cujas contribuições foram revertidas para o RGPS e trouxe este tempo para averbação junto a esta municipalidade.

Ocorre que conforme orientações o tempo trabalhado junto ao C.D.H.U poderá ser averbado apenas para computo de tempo, averbado em conformidade com a lei 9.403/81 e não para todos os efeitos, ou seja, para contagem das vantagens como **QQ., Sexta-parte e efetivo exercício no serviço público**, é neste ponto em que há **discordância entre o servidor e a PMSP**, o que motiva o **desencadeamento do presente processo**.

Anexamos sob folha anterior, Extrato de Tempo do Serviço até a véspera de 29/11/2011, data esta em que completará 70 anos de idade e deverá ser aposentado por Idade (se requerer) ou pela Compulsória.

Assim sendo, encaminhamos para análise.

14/10/2011


Elisa Araujo Ligero
Diretora – COAFI-4
SEMPLA


Zélia Maria de Oliveira Siliunas
Assistente Técnico II-COAFI-4
Setor de Aposentadoria
SEMPLA

RECEBIDO
COPIA
14 OUT 2011
[Handwritten signature]

Leni de Camargo Cavalcante
RF-508.377.0

Dona Paula

SP 14/10/2011

[Handwritten signature]

Maria Cristina Lopes Victorino
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica
CABISP nº 77.153
SEMPA

SEGUEN fls 10 a 34
Em 04/11/11

[Handwritten signature]
Francinaldo de Silva Rodrigues
Assistente Técnico
R.F.: 758.489.3

Júlio Marcelo de Oliveira

Unidade Técnica

Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

Advogado Constituído nos Autos

não há

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acerca da "possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, caput e inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005" (fl. 1).

2. Permito-me reproduzir, a seguir, a instrução de fls. 21/24, elaborada pelo analista da Sefip nos seguintes termos:

"Trata-se do expediente OF.TST.GDGSET.GP nº 399, de 14/11/2008, encaminhado ao Tribunal pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, por meio do qual o interessado questiona acerca da "(...) possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, caput e inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005" (fl. 01) - destaques originais.

2. Primeiramente, destaco que o interessado figura entre as autoridades descritas no art. 264 do Regimento Interno do TCU para formular Consultas a este Tribunal; que os questionamentos por ele formulados não versam sobre caso concreto; e que a demanda se faz acompanhada do pertinente parecer do órgão de assistência jurídica da entidade consulente. Preenche, portanto, a presente Consulta os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 265 do Regimento Interno do TCU.

3. Convém registrar que o TCU, em outra oportunidade, foi consultado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca de tema que apresenta similitude com o objeto deste processo. Eis o sumário do Acórdão nº 2636/2008-Plenário (TC 003.283/2006-7):

"CONSULTA. TJDFT. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS ESTATAIS E À OAB POR MAGISTRADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO"

4. Naquela oportunidade, o TCU deliberou, em 19/11/2008, nos seguintes termos, in verbis:

"9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas

Folha n.º 11 do proc.

2011 - 0. 2 : 2. 6 8 8 - 0

Assinatura

Francisco

R. 155.489.3

2011 - 0.292.688 - 0

federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no que tange a aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE nº 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp nº 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário;

9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."

5. Verifica-se, portanto, que esta Consulta se diferencia daquela em dois aspectos: i) se o tempo de serviço prestado por magistrado em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo pode ser considerado como de serviço público; e ii) se o exercício da advocacia privada por magistrado pode receber a mesma compreensão.

6. No que tange à primeira diferença, penso que a pergunta elaborada pelo Consulente pode ser assim respondida: o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente da Federação pode ser considerado como tempo de serviço público. Essa possibilidade guarda consonância com os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do retrocitado Acórdão, tendo em vista que o conceito de serviço público, intrinsecamente ligado ao de Administração Pública, abrange as atividades estatais da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 39 da Constituição Federal de 1988). No pensar de Maria Sylvia Zanella di Pietro, por exemplo, serviço público é "(...) toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público" (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Editora Atlas, 2001, p 98) - grifei.

7. É bom destacar ainda que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assegura, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública, além de determinar que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente. Assim, chega-se à conclusão de que o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público pode ser aproveitado pelo servidor ou magistrado federal nas outras esferas da Administração, e vice-versa.

8. Quanto à segunda diferença, penso que o tempo de servido prestado por magistrado como advogado (profissional liberal), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não pode ter o mesmo tratamento dado ao exercício como membro de diretoria de órgão da Ordem ou como seu conselheiro. Nessas situações, tal exercício constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906/1994. Eis os termos do dispositivo: "o cargo de conselheiro ou de membro de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria" (grifei).

9. Observe-se que a referida Lei fez referência explícita ao dispositivo da

disponibilidade, inerente que é ao serviço público, tanto na administração direta quanto na indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal dispositivo, entretanto, não se coaduna com o exercício da advocacia - atividade de cunho eminentemente privado.

10. É bom lembrar, ainda, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB, embora desvinculada da Administração Pública, é uma entidade autônoma prestadora de serviço público independente (v. ADIN nº 3.026/DF, de 08.06.2006, Relator Ministro Eros Grau). Assim, o magistrado que tenha exercido uma daquelas atividades junto à Ordem esteve vinculado a uma personalidade jurídica de categoria ímpar existente no direito brasileiro - o que não ocorre com o exercício da advocacia como profissão autônoma.

11. A despeito de o art. 2º da Lei nº 8.906/1994 estabelecer que o advogado, no seu ministério privado, preste serviço público, reputo inapropriada uma interpretação muito abrangente a essa atividade. Poder-se-ia considerá-la serviço público em sentido restrito, uma vez que o advogado é parte da administração da Justiça e exerce papel relevante numa democracia em que os cidadãos podem ter seus conflitos pessoais e patrimoniais equacionados pelo Estado. Não significa, entretanto, que o advogado, ao defender seus clientes, está desempenhando atividade estatal por delegação ou que está vinculado à Administração Pública - condição sine qua non para que qualquer atividade possa ser considerada, nos limites constitucionais, como serviço público.

12. Nada obstante, o tempo de advocacia pode ser computado pelo magistrado para efeito de aposentadoria. Aliás, o TCU já se deparou com essa questão. Ao apreciar uma Consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o TCU exarou a Decisão nº 504/2001-Plenário (Sessão de 08.08.2001), nesses termos:

"8.1-conhecer da presente consulta para responder ao ilustre consulente, respeitando a ordem dos quesitos, nestes termos:

8.1.1-a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

8.1.2-os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária;

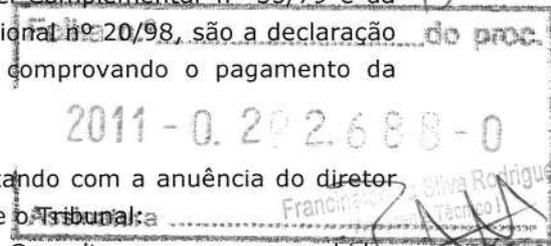
8.2- arquivar o presente processo" (grifei)."

3. Ante o exposto, o analista da Sefip, contando com a anuência do diretor da 1ª diretoria técnica e do titular da unidade, propõe que o Tribunal:

"I. conheça dos presentes elementos como Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo ao Consulente que:

I.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente da Federação pode ser considerado como tempo de serviço público, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, levando-se em conta o conceito de serviço público consubstanciado no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2636/2008-Plenário, exarado nos autos do TC 003.283/2006-7 (Consulta);

I.2. o tempo de serviço prestado por magistrado como advogado (profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não constitui



tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria desde que satisfeitos os requisitos presentes nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário, exarada nos autos do TC 012.926/2000-9 (Consulta); e

II. arquite o presente processo."

4. Em razão da relevância da matéria, solicitei a oitiva do Ministério Público junto ao TCU (fl. 25).

5. O MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 26/30):

"Em análise, consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. Questiona "sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art.40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, caput e inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005." (grifos do original).

3. A unidade técnica apreciou o mérito da consulta em instrução de fls. 21/4, destacou que matéria semelhante foi enfrentada por este Tribunal nos autos do TC 003.283/2006-7, Acórdão 2.636/2008- Plenário, e sugeriu:

"I. conheça dos presentes elementos como consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo ao Consulente que:

I.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente da Federação pode ser considerado como tempo de serviço público, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art.40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, levando-se em conta o conceito de serviço público consubstanciado no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2.636/2008-Plenário, exarado nos autos do TC - 003.283/2006-7 (Consulta);

I.2. o tempo de serviço prestado por magistrado como advogado (profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado pra fins de aposentadoria desde que satisfeitos os requisitos presentes nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 504/2001-TCU - Plenário, exarada nos autos do TC 012.926/2000-9 (Consulta); e

II. arquite o presente processo."

4. Com efeito, a questão em tela é semelhante àquela tratada nos autos do TC 003.283/2006-7. Para maior clareza, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 2.636/2008, da lavra de Vossa Excelência:

"(...)

18. Tenho a convicção de que a Constituição Federal não pretendeu restringir o referido conceito, quando o elegeu como condição necessária à aposentação. No entanto, por outro lado, vejo que, em duas ocasiões, a Carta Política, ao utilizar o termo "serviço público", quis se referir apenas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

19. Reporto-me, neste último ponto, às regras de transição contidas no art. 6º da EC nº 41, de 2003, e no art. 3º da EC nº 47, de 2005.

20. Na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fez-se registrar:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

2011 - 0.292.688 - 0

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)"

21. Por sua vez, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, restou estabelecido:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)"

22. Nestes dois casos, entendo descabida uma interpretação extensiva para o conceito de serviço público, pois há que se ter em vista que tais disposições foram editadas no intuito de estabelecer regras de transição destinadas àqueles que se aposentariam pelo regime próprio de previdência social, ou seja, para aqueles que eram servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

23. O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da edição da EC nº 41, de 2003, foi bem mais gravoso, para os servidores, do que o precedente, pois, além de pretender acabar com a integralidade dos proventos, instituiu novas condições para a aposentadoria voluntária, não existentes até então.

22. Diante disso, ao criar o novo regramento, a referida emenda cuidou não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito, até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um "alento" àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes.

23. E, por óbvio, tinham expectativa de direito os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e não os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

24. Desse modo, tenho claro que as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, ao utilizarem o termo "serviço público", no caput dos artigos 6º e 3º, respectivamente, pretenderam dar-lhe sentido mais restrito.

25. E isso não encerra nenhuma contradição com a conclusão anterior de que, no caso em que a CF/1988 exigiu determinado tempo de serviço público como requisito para a aposentadoria, ela o fez de forma a contemplar também aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

26. Penso que tal interpretação é a que confere maior efetividade ao dispositivo constitucional e melhor se amolda aos desígnios do Poder Constituinte Derivado, que, ao trazer critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, tratou de estabelecer regras de transição para aqueles que já detinham a titularidade de cargo efetivo. (destaquei).

5. O citado Acórdão 2.636/2008 foi redigido nos seguintes termos (subitens 9.1.1 e 9.1.2):

"9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e

fundacional;

9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE nº 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp nº 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário; (destaquei).

6. O art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, assim dispunha:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (destaquei).

7. Observa-se que o art. 40, III, da CF/1988, em sua redação original, reporta-se a tempo de serviço, os citados dispositivos legais, no entanto, foram alterados com a publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, passando a exigir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, na seguinte redação:

" Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

8. A nosso ver, o art. 40, III, da CF/1988, a partir da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, igualmente ao que ocorre no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, refere-se a "serviço público" como tempo prestado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

9. Observa-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1400-8-DF, de 18.4.1996, RE 195.767-1-SP, de 25.11.1997; e Rp 1490-8-DF, de 28.9.1988) que tratam serviço público no sentido amplo, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, foram publicadas anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/1998.

10. Quanto ao Acórdão 1817/2003-TCU-Plenário, em que esta Corte aceitou o cômputo do tempo prestado por servidor da Casa à empresa pública para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/1990, cabe transcrever excerto do voto da lavra do Ministro Marcos Vinícios Vilaça que culminou na referida deliberação:

"9. De fato, essa aceção lata de tempo de serviço público já era sustentada pelo Supremo Tribunal desde a Rp nº 1.490-8/DF, independentemente de qualquer conotação com a magistratura, embora, por força da legislação então em vigência, não pudesse ser atribuída aos servidores públicos egressos de sociedades de economia mista e empresas públicas.

10. Noutras palavras, a legislação estatutária de outrora, representada pela Lei nº 1.711/52 e o Decreto nº 31.922/52 (que regulamentou a lei quanto à concessão da

Folha n.º	16	do proc.
2011 - 0. 292.688 - 0		
Assinatura	[Assinatura]	

2011 - 0.232.658 - 0

gratificação adicional por tempo de serviço), por definir o tempo de serviço público como aquele prestado à administração direta, como se verá adiante, repelia o emprego para os servidores públicos da interpretação dada pelo STF:

Lei nº 1.711/52: "Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (VETADO) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade."

Decreto nº 31.922/52: "Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário".

11. Com a edição da Lei nº 8.112/1990, e a revogação tácita do Decreto nº 31.922/52, expressamente confirmada depois pelo Decreto nº 99.999/91, deixou de existir definição legal restritiva de tempo de serviço público, razão por que passou a justificar-se o emprego do sentido verdadeiro, na opinião do STF, também aos servidores públicos, além da magistratura, segundo se depreende das decisões na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP. (destaquei).

11. A Lei 8.112/1990 foi alterada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Embora esta norma não defina "tempo de serviço público", o seu art. 67, enquanto vigente, dispunha:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

12. Observa-se que o art. 67 da Lei 9.527/1997 excluiu de forma clara o tempo de serviço prestado à empresa pública e à sociedade de economia mista para fins de adicionais, utilizando o conceito restrito de serviço público.

13. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do REsp 420185-RS (publicado no DJ de 23.8.2004, p.169), entendeu que a designação "servidor público" não abarca empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente após a publicação da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, como se depreende do voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto, abaixo transcrito, na parte que diz respeito à matéria:

"Registre-se, por conveniente, que, no Título III da Constituição Federal, e especificamente no Capítulo VII que trata da Administração Pública, estão separados os servidores públicos em civis (art. 39) e militares (art. 42). Nesse contexto, observa-se que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, em virtude de regime diverso, não estão inseridos na categoria servidor público.

Essa inferência que se extrai do Texto Maior, aliada ao comando normativo acima reproduzido, se traduz na circunstância de que o termo servidor não abarca a figura dos empregados, uma vez que estes possuem uma relação de emprego e, em razão disso, não são titulares de cargo.

Em sintonia com esse modo de pensar Celso Antônio Bandeira de Mello elucida que "a designação 'servidor público', já hoje, tem alcance mais restrito do que dantes. Não mais é adequada para abarcar também os empregados das entidades da Administração indireta de Direito Privado, porquanto sob a rubrica constitucional 'Dos

Servidores Públicos'(que substitui, desde o 'Emendão', Emenda Constitucional 19, de 4.6.98, a rubrica 'Dos Servidores Públicos Civis'), é visível que só são considerados os integrantes de cargo ou emprego nas pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, na atualidade, o nomem iuris 'servidor público' é uma espécie do gênero 'servidores estatais'" (cf. "Curso de Direito Administrativo", 14ª ed., Malheiros Editores, p. 223)." (destaquei).

14. A Emenda Constitucional 20, de 1998, modificou o sistema de previdência social, estabeleceu normas de transição e criou a exigência de comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, para fins de aposentadoria voluntária do servidor público (art. 40, item III), período este alterado para 20 (vinte) anos, com a edição da Emenda Constitucional 41/2003 e para 25 (vinte e cinco) anos pela Emenda Constitucional 47/2005. Claro está que os dispositivos constitucionais instituíram regras mais rígidas para a aposentação dos servidores públicos, exigindo a permanência por mais tempo no serviço público (Administração direta, autárquica e fundacional), descabendo, assim, interpretação extensiva para o conceito de serviço público.

15. As novas regras extinguíram a prática até então existente, em que servidores cumpriam apenas o estágio probatório, averbavam todo o tempo da Administração Indireta ou até mesmo da iniciativa privada e aposentavam-se pelos cofres públicos.

16. Ante o exposto, ao ver do Ministério Público, o tempo de serviço exercido em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente da Federação não pode ser considerado como tempo de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º caput e inciso III, da Emenda Constitucional 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II da Emenda Constitucional 47/2005.

17. Quanto à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como de serviço público, para os fins citados no item 14, deste Parecer, o Ministério Público anui ao entendimento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal exposto nos itens 8, 9, 10 e 11, da instrução de fls. 21/4, e sugere os seguintes esclarecimentos ao Consulente:

- o tempo de serviço prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado para fins de aposentadoria se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998;

- o tempo de serviço prestado por magistrado como advogado (profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária."

6. Enfim, registro que, depois de finalizada a instrução dos autos, foi remetida ao meu Gabinete, pelo Diretor-Geral da Secretaria do TST, a nota técnica de fls. 33/42, apresentando considerações complementares acerca do assunto objeto da presente Consulta.

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Plenário Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, vazada nos seguintes termos:

"(...) consulto a essa eg. Corte de Contas sobre a possibilidade de

Folha n.º 18 do proc

2011 - 0. 29 2. 6 8 8 - 0

Assinatura
Francisco de Assis
Assessor

2011-0.272.688-0

reconhecimento de tempo de serviço exercido por Magistrado como Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria, considerando as exigências contidas no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, caput e inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 3º, caput e inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005".

2. Preliminarmente, entendo que esta Consulta merece ser conhecida pelo TCU, porquanto preenche os requisitos indicados no art. 264 do Regimento Interno.

3. Por sua vez, no mérito, vejo que a análise da Sefip acerca da matéria submetida ao descortino desta Corte tomou como referência o posicionamento contido no Acórdão 2.636/2008-Plenário. Esse decisum foi prolatado na Sessão de 19/11/2008, nos autos do TC 003.283/2006-7, que tratou de Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios versando sobre tema similar.

4. Por intermédio do aludido acórdão, foi respondido ao consulente que:

9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE nº 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp nº 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário;

9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário;"

5. Com efeito, a Consulta que ora se examina tem escopo mais amplo, diferenciando-se daquela tratada no TC 003.283/2006-7 em dois aspectos. Em primeiro lugar, questiona-se, nesta oportunidade, se o tempo de serviço prestado por magistrado em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente da federação pode ser considerado como de serviço público, para fins de aposentadoria; em segundo, se o exercício da advocacia como profissional autônomo, por magistrado, pode receber o mesmo tratamento.

6. Em relação ao primeiro questionamento, a manifestação da Sefip é favorável e assenta-se na disposição contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

7. Todavia, quanto a considerar o tempo de serviço prestado como advogado autônomo como sendo de serviço público, a Sefip expõe entendimento diverso. A

conclusão da unidade fundamenta-se, nesse caso, no art. 48 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Referido dispositivo considera serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria, apenas o exercício do cargo de conselheiro ou de membro de órgão da OAB. E, embora o art. 2º da mencionada lei estabeleça que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público, isso não significaria, segundo a unidade técnica, o desempenho de uma atividade estatal por delegação ou qualquer vínculo com a administração pública.

8. Conforme visto no Relatório precedente, o MPTCU, em sua manifestação nestes autos, empresta anuência a esta última conclusão, dissentindo, no entanto, daquela atinente à possibilidade do cômputo do tempo prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista de qualquer ente da federação como sendo de efetivo serviço público, na forma exigida pelas regras constitucionais vigentes.

9. Peço licença para dissentir do parecer elaborado pelo ilustre representante do Parquet especializado nestes autos, de modo a perfilar o entendimento firmado não só pela Sefip nestes autos, mas também pelo representante do MPTCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, nos autos do TC 003.283/2006-7, que, como dito, tratou de consulta formulada sobre tema similar e resultou na prolação do Acórdão 2.636/2008-Plenário.

10. Naquela oportunidade, o procurador do MPTCU Marinus Eduardo De Vries Marsico assim se manifestou:

"(...) Em detida análise, incluindo vasto embasamento jurisprudencial, a Unidade Técnica concluiu pela seguinte resposta ao consulente:

"I. conheça, em caráter excepcional, da presente Consulta, mesmo que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT que:

I.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas seguintes deliberações: ADI nº 1400-8-DF, de 18.04.1996; RE nº 195.767-1-SP, de 25.11.1997 e Rp. nº 1490-8-DF, de 28.09.1998; e entendimento desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário);

I.2. o tempo de serviço prestado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906/1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria se as respectivas contribuições previdenciárias tiverem sido oportunamente efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário;

I.3. no cálculo dos proventos de aposentadoria do magistrado que venha a se aposentar com base no art. 40, § 3º, da Constituição Federal/1988 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverão ser levadas em conta as remunerações-base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, conforme a regra estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004; e

II. archive o presente processo."

As deliberações trazidas a cotejo nos autos traduzem o entendimento pacífico de que o tempo de serviço prestado, por magistrados, a empresas públicas e sociedades de economia mista se amolda perfeitamente ao conceito de serviço público erigido como requisito para aposentadoria, razão pela qual aquiescemos à resposta I.1.

2011 - 0.292.688 - 0

da Unidade Técnica.

No que pertine ao tempo prestado à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme perguntado pelo Desembargador Presidente (fl. 2), também entendemos assistir razão à SEFIP. Cumpre, no entanto, discernir a diferença entre o tempo de advocacia (certificado pela OAB) e o tempo prestado à OAB. A consulta, conforme apresentada, cuida da segunda hipótese: tempo em que o magistrado exerceu o cargo de conselheiro ou membro de órgão da OAB.

O Estatuto da Advocacia prevê em seu art. 48 que "o cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria".

Ressalte-se que o advento da EC nº 20/98 traz a lume a necessidade de contribuição para que o tempo prestado com base na Lei nº 8.906/94 seja computado para fins de aposentadoria, vez que definitivamente afastada a possibilidade de utilização de tempo ficto. Devidamente calcado na comprovação de que as contribuições foram efetuadas nada há a objetar ao referido cômputo.

Ante as informações que constam dos autos, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que o tempo de serviço prestado por magistrado a empresa pública ou sociedade de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal do art. 40, inciso III da CF/88, no que tange à aposentadoria voluntária, e que o tempo de serviço prestado à OAB, como membro de órgão ou conselheiro, também pode ser usado para o mesmo fim, desde que, por força da EC nº 20/98, sejam comprovadas as contribuições previdenciárias devidas."

11. Feito o registro de mais essa manifestação, passo a tecer algumas considerações adicionais.

12. A redação original do art. 40 da Carta de 1988 dispunha que:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

13. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que patrocinou a primeira reforma da previdência, tais exigências foram alteradas e o servidor público estatutário detentor de cargo efetivo passou a fazer jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, se preenchidas as seguintes condições cumulativas:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

d) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos

2011-0.272.698-0

de contribuição, se mulher.

14. Por sua vez, a percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição passou a ter lugar apenas nos seguintes casos:

- a) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- b) por invalidez permanente, decorrente de situações não abrangidas pela Constituição;
- c) por idade: sendo aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

15. Efetivamente, as alterações implementadas a partir da aludida Emenda tiveram como objetivo primordial tentar equacionar a relação custeio versus benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social dos servidores públicos - RPPS, aproximando-o do regime geral de previdência social - RGPS.

16. As principais alterações trataram da instituição do caráter contributivo ao sistema (mais tarde, também solidário, por força da Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003) e da possibilidade de fixação de limite para o valor dos proventos de aposentadoria em patamar igual ao estabelecido para o RGPS (condicionada à instituição legal de previdência complementar).

17. Especificamente quanto aos parâmetros para a concessão das aposentadorias, promoveu-se larga ruptura com o sistema anterior, em especial pela extinção das aposentadorias por tempo de serviço, mormente as proporcionais, e consequente instituição do tempo de contribuição como requisito essencial; pela previsão de limite mínimo de idade associado a tempo de efetivo exercício no serviço público e de exercício no cargo em que se efetivar a aposentadoria; pela extinção da possibilidade de contagem de tempo fictício; dentre outras medidas.

18. Ao presente debate interessa tratar do alcance do conceito de "serviço público" e definir se o tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente da federação pode ser considerado para efeitos de aposentadoria.

19. Com efeito, como expus ao relatar o TC 003.283/2006-7, o entendimento que este Tribunal vem emprestando ao referido conceito é amplo, nele se incluindo toda a Administração Pública, direta ou indireta.

20. O marco na jurisprudência desta Casa é o Acórdão 1.871/2003-Plenário, que, tornando sem efeito a Decisão 37/1992-Plenário - por entendê-la incompatível com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - deferiu pedido apresentado por servidor da Casa, no sentido de contar, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública integrante da Administração Pública federal indireta.

21. Destacam-se como precedentes da Corte Suprema, por exemplo, a Representação nº 1.490-8/DF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5/SP e o Recurso Extraordinário nº 195.767-1/SP.

22. É importante atentar para o fato de que, ao tratar apreciar a Representação nº 1.490-8/DF (em 28/9/1988), o Ministro-Relator Carlos Madeira discorreu de forma bastante incisiva sobre a noção de serviço público, como se vê do seguinte excerto de seu voto:

"(...) Ínsito à noção de tempo de serviço fixada na lei, está não só o conceito de função pública, como também o de serviço público. A antiga distinção entre tais conceitos, fundada nos dois tipos de atividade estatal - função pública como atividade necessária do Estado, prestada em razão de cargo público, e serviço público, como

atividade que somente adquire esse caráter quando o Estado dela se faz titular - vem perdendo nitidez, pela igual valorização da atividade da Administração centralizada e a que é afetada à Administração indireta. Esse igual peso de atividades se deve, sobretudo, à crescente acomodação das instituições públicas e jurídicas às exigências coletivas, que renovam as funções do Estado, transmudando-as em atividades que desbordam da estrutura administrativa tradicional, para se organizarem em empresas e fundações, prestadoras de serviços que atendem a necessidades específicas da coletividade. (...)

Caio Tácito (...) aduz que "ao conceito jurídico de serviço público, como expressão típica da atividade estatal, poder-se-á, ainda, agregar a sua significação econômica, social, política ou fiscal, nem sempre coincidente com o sentido orgânico ou administrativo da expressão. (...) - (Direito Administrativo, p. 198).

Por outro lado, o fato de serem adotadas formas que são peculiares às pessoas jurídicas de direito privado, não desmerece a natureza pública dos entes estatais criados para prestar serviços públicos. (...)

Torna-se evidente, desse modo, que a adição do tempo de serviço prestado aos entes da Administração Indireta, ao tempo de serviço em função pública, é conseqüência do próprio desenvolvimento das atividades do Estado, que já não são estanques, mas, ao revés, se inter-relacionam, no desempenho de funções em que se confundem o setor público e o setor privado, assumido pelo Poder Público. (...)"

23. De se observar que esse entendimento pautou o julgamento de diversas ações pelo STF, como se vê da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5/SP, julgada em 18/4/1996:

"(...) O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável para fins de gratificação adicional, visto que esta se compreende como vantagem vinculada ao exercício de atividade administrativa pública, somente sendo admissível a contagem de períodos estranhos se houver regra legal expressa autorizativa. Assim decidiu a Corte, a exemplo, no RE 77.811 (RTJ 76/530), no RE 80.078 (RTJ 73/963). Frise-se, ademais, que no julgamento da Representação 1.490 assentou que: (...)"

24. No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 195.767-1/SP, apreciado em 25/11/1997:

"(...) esta Corte já se pronunciou sobre este tema e consagrou o "entendimento no sentido de que o tempo de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público" (ADIMC 1400, DJ de 31.05.96)".

25. De fato, os mencionados precedentes do STF são anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, como argumentou o MPTCU. Devo observar, no entanto, que, em 14/12/2006, portanto já na vigência das regras atuais para a aposentadoria, o STF reafirmou seu posicionamento, decidindo que:

"(...) é computável, para fins de gratificação adicional dos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito público integrantes da Administração Pública, ainda que despidas de natureza autárquica" (AI 471.215 AgR-ED-ED/DF - Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 16/2/2007, p. 00047).

26. Poder-se-ia cogitar que, por versar o presente caso sobre matéria previdenciária - diversa, portanto, daquela objeto de exame pela Corte Suprema - mais razoável seria conferir interpretação restritiva ao termo "tempo de serviço público". Considero, todavia, que esta não é a melhor exegese.

27. Em primeiro lugar, vejo não ser possível depreender, a partir da leitura da exposição de motivos que deu origem à Emenda nº 20, de 1998, que tenha sido essa a intenção do Poder Executivo ao propor aquelas alterações.

2011 - 0.292.688 - 0

28. É que, ad argumentandum tantum, se o Executivo ou o Poder Constituinte Derivado tencionassem criar dita restrição, não teriam se furtado a exigir, de forma inequívoca, 10 (dez) anos de efetivo exercício na administração direta, autárquica e fundacional.

29. Afora isso, devo observar que o objetivo da primeira reforma previdenciária foi quebrantar o regime de financiamento do RPPS até então adotado, com vistas a conferir-lhe viabilidade financeira. Com esse intento é que os critérios de aposentadorias por tempo de serviço foram alterados e passaram a combinar, especialmente, tempo de contribuição com limite de idade.

30. Como o RPPS detém, hoje, caráter contributivo e solidário, tal qual o RGPS, a Carta Magna assegura, no § 9º do art. 201 (incluído pela Emenda nº 20, de 1998), "a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

31. Atualmente, essa regra encontra regulamentação na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, a qual estabelece, em seu art. 4º, que cada regime próprio de previdência de servidor público tem o direito, como regime instituidor, de receber a compensação financeira do RGPS, como regime de origem.

32. É seguro, então, que o tempo de contribuição junto ao RGPS, que inclui aquele prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de outros entes da federação, pode ser contado pelo servidor para se aposentar na esfera pública, assegurada a devida compensação entre os regimes.

33. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, editada anteriormente à Emenda nº 20, de 1998, já definia que os regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deveriam ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

34. Especificamente quanto aos proventos de aposentadoria, é a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da respectiva forma de cálculo, estabelecendo que "será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência".

35. Assim, em primeiro plano, a Lei Maior admite a contagem recíproca e prevê a respectiva compensação financeira entre os regimes. Em segundo, a legislação infraconstitucional toma como parâmetro para o cálculo dos proventos, na forma como dito, as maiores remunerações que serviram como base para as contribuições ao regime de previdência a que o servidor esteve vinculado, seja o RPPS, seja o RGPS. Enfim, são essas regras que tencionam criar a base de sustentação do modelo previdenciário em vigor, outorgando-lhe, ao menos em tese, a necessária viabilidade financeira e atuarial.

36. Diante disso, é certo que, se o tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista for efetivamente considerado com vistas a atender o requisito atinente aos dez anos de efetivo exercício no serviço público, restará assegurada a devida compensação entre os regimes previdenciários, devendo, ainda, as respectivas remunerações (utilizadas como base de contribuição) ser tomadas no cálculo dos proventos, na forma da Lei nº 10.887, de 2004, não havendo que se falar em danos aos cofres públicos.

37. Por essa razão, a interpretação já admitida por força do Acórdão 2.636/2008-Plenário mostra-se legítima, vez que ela não confronta com os fundamentos do modelo previdenciário atual e com o objetivo maior do Poder Público de perseguir um modelo previdenciário financeira e atuarialmente viável e justo socialmente.

25
2011-0.292.688-0

38. Concluo possível, portanto, transplantar à esfera previdenciária o entendimento do STF acerca do conceito de "serviço público", como adotado no julgamento da Representação nº 1.490-8/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5/SP, Recurso Extraordinário nº 195.767-1/SP e Embargos de Declaração AI 471.215 AgR-ED-ED/DF.

39. Finalmente, quanto ao tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista de outros entes da federação, não vejo dificuldade em se admitir a conclusão da Sefip, vez que, conforme discutido anteriormente, tal hipótese está perfeitamente respaldada pela disposição contida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, lembrando que o art. 40 da CF/88 não fala em 10 anos de efetivo exercício no respectivo serviço público.

40. Superado o debate principal, passo ao exame do ponto secundário reforçado pelo TST em nota técnica juntada aos autos.

41. Com efeito, a segunda reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e complementada pela Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, não chegou a alterar os requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 40 para a aposentadoria voluntária do servidor público estatutário.

42. Em rigor, as mudanças trazidas pela Emenda nº 41, de 2003, recaíram essencialmente sobre o valor dos proventos, que, até então, era equivalente à última remuneração percebida pelo servidor na atividade. E, de acordo com o novo regramento, o cálculo dos proventos passou a considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS e ao RGPS, na forma da lei.

43. Os servidores que haviam ingressado no serviço público até a publicação da aludida emenda encontravam-se divididos em dois grupos: (a) aqueles que já haviam implementado as condições estabelecidas pelas regras então vigentes; e (b) os que possuíam apenas expectativa de direito em relação aos benefícios da legislação pretérita.

44. Assim, ao criar o novo arcabouço jurídico, a Emenda nº 41, de 2003, cuidou de tratar da situação desses servidores. O direito daqueles enquadrados na primeira hipótese foi devidamente resguardado pelo art. 3º da referida emenda. De outro lado, aos servidores que não haviam satisfeito todos os requisitos para a aposentadoria até então foram previstas duas alternativas: a) a do art. 2º, aplicável àqueles que haviam ingressado no serviço público até a publicação da Emenda nº 20, de 1998; e b) a contida no art. 6º, aplicável aos que haviam ingressado até a data de publicação da Emenda nº 41, de 2003.

45. A Emenda nº 47, de 2005, por sua vez, contemplou no art. 3º outra opção de inativação para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

46. Como busquei esclarecer por ocasião da prolação do Acórdão 2.636/2008-Plenário, é certo que tais regras - ditas de transição - se destinam àqueles servidores que se aposentariam pelo RPPS, ou seja, aos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

47. Por essa razão, pugnei por que constasse do referido decisum que:

"9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;"

48. Consoante defendi naquela oportunidade, essa conclusão não encerra nenhuma contradição com a anterior, no sentido de que, nos casos em que a Constituição Federal exigiu determinado tempo de serviço público como requisito para a aposentadoria

(como no inciso III do art. 40 e, também, no inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005), ela o fez de forma a contemplar também aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

49. Permito-me acrescentar que, definitivamente, não se pretendeu afirmar que o tempo de serviço público prestado anteriormente à edição das aludidas emendas não poderá ser computado na forma do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, tanto é assim que expressamente se fez constar do Acórdão 2.636/2008-Plenário: "diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional", destacando-se o caput desses artigos, e não os seus incisos.

50. Decerto que, com o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário, buscou este Tribunal tão-somente antecipar-se a qualquer interpretação elasticada à expressão "serviço público" contida no comando dos referidos artigos, devendo o TCU então, neste momento processual, enviar mais esse esclarecimento ao nobre consulente.

II

51. Diferentemente do que foi abordado no TC 003.283/2006-7 (que tratou especificamente do tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria ou conselheiro), o segundo ponto desta Consulta versa sobre a possibilidade de se admitir o cômputo do período de exercício da advocacia, por magistrado, como tempo de serviço público.

52. Como bem pontuou a Sefip, efetivamente, quando a Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, estabelece que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, está apenas indicando que o advogado é agente indispensável à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal.

53. Decerto, assim, que, em regra, o tempo de exercício da advocacia por magistrado (como profissional autônomo) não constitui necessariamente tempo de serviço público.

54. Devo ressaltar, todavia, que essa situação comporta exceções em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e membros dos demais Tribunais nomeados para os lugares reservados a advogados. A esse respeito, o TCU já se pronunciou no âmbito do TC 012.926/2000-9, por meio da Decisão 504/2001-Plenário:

"8.1.1. a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

8.1.2. os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária; (...)"

55. Diante disso, deve ser esclarecido ao consulente que o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão.

56. De qualquer modo, devo salientar que, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como dito acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode sim ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei n.º 9.796/1999 e da Lei n.º 10.877/2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária.

Em vista dessas considerações, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao seu Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Folha n.º 27 do proc.
2011 - 0.292.688 - 0

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca da Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acerca da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por magistrado como advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos indicados no art. 264 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;

9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária;

9.2. informar ao consulente que - ao registrar que o conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita - o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, com vistas a subsidiar estudos para eventual edição de enunciado de súmula acerca do assunto tratado nos presentes autos;

9.4. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao respeitável consulente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência

Quorum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator)

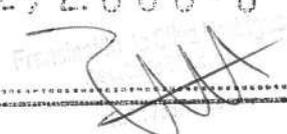
Publicação

Ata 38/2009 - Plenário

Sessão 23/09/2009

Aprovação 24/09/2009

Dou 25/09/2009

Folha n.º	28	do proc.
2011 - 0.292.688 - 0		
Assinatura		

Referências (HTML)

Documento(s):030-769-2008-9-AUD-ALC.rtf

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

 Coletânea

 Voltar à lista de documentos

⇒ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: **Jurisprudência**
⇒ Requisição atendida em 0.378 segundo(s) .

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.847 - ES (2007/0288961-9)

RECORRENTE : GUILHERME VALADÃO PERDIGÃO E OUTROS
 ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Guilherme Valadão Perdigão e outros, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que, por unanimidade, denegou a segurança. Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ASSIDUIDADE. CF, ARTS. 40, § 3º, E 173, § 1º. RMS 10.701/RS.

- 1) Não deve ser computado, para fins de percepção de gratificações ou adicionais, o tempo de serviço prestado anteriormente em sociedade de economia mista, dada a sua natureza privada.
- 2) Exegese do disposto na Constituição Federal, Arts. 40, § 3º, e 173, § 1º, consubstanciado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.701/RS.
- 3) Denegação da segurança.
- 4) Decisão unânime (fl. 273).

Os recorrentes, servidores públicos estaduais, pretendem o cômputo do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A para fins de concessão dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade.

Sustentam que o direito à averbação pleiteada já foi reconhecido administrativamente para outros servidores e que está amparado nos princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade, bem como no artigo 108, § 1º, combinado com o artigo 315, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 46, de 1994.

Defendem que a doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal já assentaram o entendimento de que "a expressão serviço público, no âmbito de determinada lei federal, abrange também aquele prestado na administração indireta (empresas públicas, sociedade mista e fundações instituídas pelo Poder Público)" (fls. 292/293).

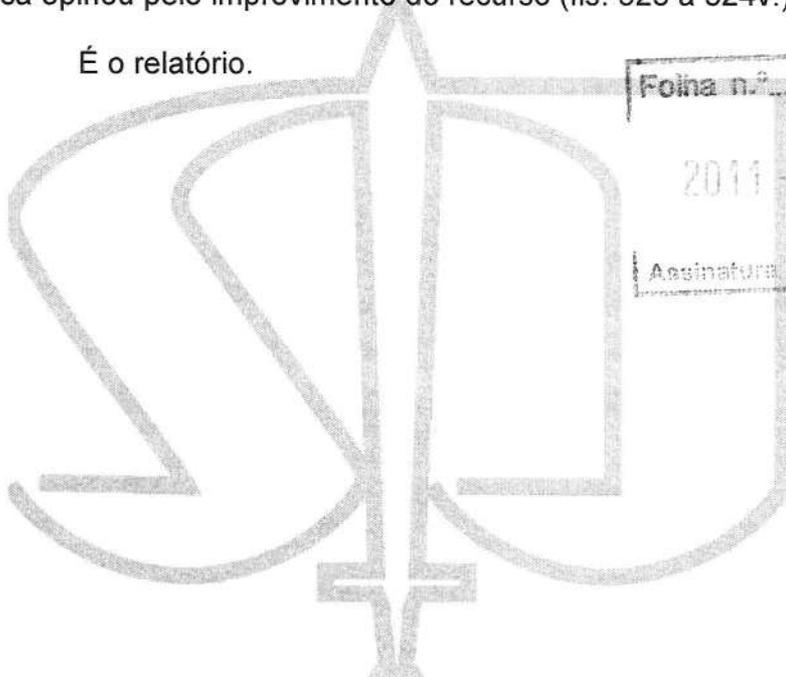
Superior Tribunal de Justiça

Aduzem que a Lei Complementar n. 80, de 1996, ao alterar a LC n. 46/1994, artigo 301, § 3º, II, "manteve os adicionais de assiduidade e por tempo de serviço e ainda estabeleceu expressamente que deve ser computado o tempo de serviço prestado como servidor regido pela Legislação Trabalhista anteriormente a sua efetivação" (fl. 296).

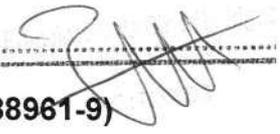
Intimado, o ente estadual não apresentou contra-razões (fl. 312).

Admitido na origem (fls. 318 e 319), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 323 a 324v.).

É o relatório.



Folha n.º	30	do proc.
2011 - 0.292.680-0		
Assinatura		

Assinatura 

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.847 - ES (2007/0288961-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Guilherme Valadão Perdigão, Marlene Silveira da Costa e João Alfredo Martins contra ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

O objetivo da impetração é a averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A para fins de concessão dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade.

A Corte Estadual denegou a ordem pela impossibilidade de ser computado o tempo de trabalho prestado à sociedade de economia mista para percepção de gratificações ou adicionais no serviço público.

O julgado recorrido merece prevalecer.

Convém consignar, inicialmente, que as pessoas jurídicas com personalidade de direito privado podem ser instituídas, conforme definição legal, sob a forma de *sociedade de economia mista* ou de *empresa pública*, para o fim de prestar serviço público ou exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro).

A sociedade de economia mista é criada mediante autorização legislativa (art. 37, XIX, CF) e constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União e as demais, à iniciativa privada.

Como ressaltado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a Constituição Federal prevê que tais entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (173, § 1º, II).

Sobre a contagem de tempo de serviço do servidor público civil, a Constituição Estadual do Espírito Santo disciplina, *verbis*:

2011 - 0. 2º 2.688 - 0

Art. 39 - [...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Perfilhando o mesmo entendimento, a Lei Complementar n. 46/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Estado do Espírito Santo, dispõe:

Art. 165 - É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

[...].

Art. 168 - É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Assim, a legislação estadual estabelece o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado para todos os fins, desde que remunerado. Mas, o tempo de trabalho perante outros entes estatais, bem como suas autarquias e fundações, reconhece apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

De igual modo, para fazer jus à vantagem decorrente da assiduidade, a aludida Lei Complementar exige o exercício ininterrupto de serviço prestado à Administração Direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo (art. 108, LC 46/1994).

Diante desse contexto, pode-se inferir que inexistente previsão legal para a contagem de período exercido em sociedade de economia mista para fins de adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, pois não prestado diretamente ao Estado, mas indiretamente. Ademais, a vantagem pecuniária de que trata os artigos em comento visa premiar o efetivo exercício de atividade no serviço público.

No caso concreto, os recorrentes, antes de vincularem-se ao poder judiciário estadual, regiam-se pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devido ao labor em instituição financeira que, pela própria natureza empresarial de suas atividades, rege-se pelas normas das sociedades mercantis.

Logo se vê que os impetrantes almejam conferir o *status* de serviço público aos períodos de trabalho prestados ao Banco Estadual, BANESTES, cuja natureza jurídica é de direito privado.

Portanto, a pretensão de contagem de serviço prestado em Banco Estadual, para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço e de assiduidade, não encontra amparo no ordenamento jurídico local, ao qual deve jungir-se a Administração Pública.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME CELETISTA. PERÍODO NÃO COMPUTÁVEL PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE E DE TEMPO DE SERVIÇO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NºS 46/94 E 80/96.

O tempo de serviço prestado à empresa pública deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Lei Complementar nº 42/94, alterada pela Lei Complementar nº 80/96.

Recurso Ordinário desprovido (RMS 17198/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.9.2006, DJ 16.10.2006 p. 385).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CE, ART. 37, E CF, ARTS. 40, § 3º, E 173, § 1º. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não deve ser computado, para fins de percepção de gratificações ou adicionais, o tempo de serviço prestado anteriormente em sociedade de economia mista, dada a natureza privada dessa atividade.

2. Exegese do disposto na Constituição Estadual, Art. 37, e Constituição Federal, Arts. 40, § 3º, e 173, § 1º. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

3. Recurso conhecido e não provido (RMS 10717/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16.3.2000, DJ 10.4.2000 p. 102).

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO LABORAL PRIVADA. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

- A jurisprudência pretoriana tem consagrado o entendimento de que o tempo de serviço prestado à entidade privada por magistrado não é computável para efeito de adicional incorporável aos vencimentos ou proventos, sendo incensurável a decisão que exclui tal vantagem, mesmo já deferida antes pela Administração.

- Recurso especial não conhecido (REsp 209613/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24.6.1999, DJ

Superior Tribunal de Justiça

230.8.1999 p. 170).

Ante o exposto, inexistente o alegado direito líquido e certo, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Folha n.º	34	do proc.
2011 - 0. 29 2.688 - 0		
Assinatura		



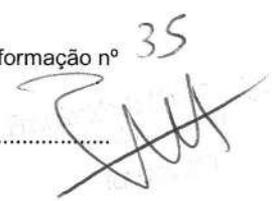
Segue fls 35

Em 04/11/11



Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a).....



MINUTA

DECRETO Nº , **DE** **DE** **DE 2011.**

Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

“(NK)”

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Seout pls 36

FM 04/11/11

~~JAA~~

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a).....

INTERESSADO: JACQUES BLASBALG
ASSUNTO: Aposentadoria

SEMPLA/ATEG
Senhora Chefe da Assessoria

Trata o presente de pedido de aposentadoria com proventos integrais, formulado por Jacques Blasbalg, Engenheiro, lotado em DGPI 41, RF, 629.309.3.00, com fundamento no artigo 6º da EC 41/03.

O Extrato de Tempo de Serviço do servidor foi juntado às fls. 05/07 por COAFI-4 que informa às fls. 8/9, que o mesmo completará 70 anos de idade em 29.11.2011, ocasião em que contará com o tempo líquido de contribuição de **19 anos, 06 meses e 22 dias de efetivo exercício no Serviço Público e 37 anos, 02 meses e 27 dias, computados os tempos extra municipais averbados.**

O requerente se insurge contra essa contagem por entender que o período de 05/01/95 a 04/01/97 em que trabalhou junto ao CDHU, averbado nos termos da Lei nº 9403/1981 somente para efeito de aposentadoria, deve ser computado como **efetivo exercício no Serviço Público**, para todos os fins, em especial o do artigo 6º da EC 41/03 que dispõe:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

Segue pls 37

em 04/11/11

~~JWA~~

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a).....

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Assim, para se aposentar com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração do seu cargo, o requerente precisará contar com 20 anos de efetivo exercício no serviço público até 29.11.2011, quando será alcançado pela compulsória. Isto somente ocorrerá se o seu tempo de serviço na CDHU for computado como **efetivo exercício no Serviço Público**.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU é uma sociedade por ações, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, conforme dispõe o art. 1º do seu Estatuto Social. É, pois uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e, por determinação constitucional, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

O Decreto 46.861/2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo, dispõe em seu art. 3º que:

“Art. 3º. Para fins deste decreto, consideram-se:

.....
VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional de quaisquer entes federativos... “

O inciso III do art. 3º da Portaria 112/07 desta Pasta, que fixa critérios para averbação de tempo de serviço, estabelece que:

“Art. 3º. ...

.....
III - tempo de contribuição ou de serviço prestado na atividade privada a empresas públicas ou sociedades de economia mista da Administração Indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive do Município de São Paulo: será contado apenas para fins de aposentadoria;”

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o tempo de serviço prestado junto a Administração Indireta não é considerado serviço público e pode ser contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 9403/81.

Tal entendimento foi adotado pela Administração com base na jurisprudência dominante à época e anuência da PGM que aprovou as conclusões

SERVE pls 38
Em 04/11/11
~~JAA~~

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a).....

alcançadas por esta Pasta nos autos do processo administrativo 2006-0.117.252-0.

Posteriormente, o **Tribunal de Contas da União - TCU**, por meio do Acórdão nº 1.871/2003 deferiu a contagem de tempo de serviço prestado a entidades da administração pública indireta para todos os efeitos, com fundamento em decisões do **STF** onde o conceito de prestação de serviço público foi ampliado para abranger também as empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo poder público (Representação nº 1.490-8/DF de 25.11.88, ADIN 1400-5 de 18/04/96 e Recurso Extraordinário nº 195.767 de 25/11/97).

Seguindo essa mesma linha, o **Tribunal Superior do Trabalho – TST** (Acórdão nº 141.275/2004) reconheceu o direito a contagem de tempo de serviço celetista prestado a entidades da Administração Pública Indireta.

A Advocacia-Geral da União no **PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1467-3.21/2009**, em consonância com a jurisprudência acima indicada posicionou-se pelo reconhecimento da possibilidade de averbação de tempo de serviço público prestado junto à empresa pública e sociedade de economia mista para fins de aposentadoria e demais efeitos legais.

O **Tribunal de Contas da União - TCU**, por meio do Acórdão nº 2229/2009 (cópia anexa), manifestou-se expressamente sobre o tempo exigido pelo inciso III do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, decidindo que:

“o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedade de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;” (g.n.)

Nessa mesma linha, o Ministério da Previdência Social passou a considerar também como serviço público, o tempo de serviço exercido na **Administração indireta**. Assim, a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009**, estabelece:

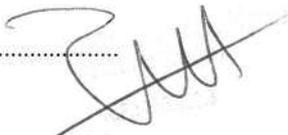
“Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

.....
VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;”

SEGUIE pls 39
EM 04/11/11

~~JAA~~

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a)..... 

Verifica-se, pois, a efetiva alteração jurisprudencial no sentido de considerar como sendo serviço público para fins de aposentadoria aquele prestado junto a Administração Indireta. Dessa forma, o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista passou a ser considerado como tempo de serviço público, inclusive para satisfazer a exigência temporal contida no inciso III do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Tais precedentes, por já traduzirem entendimento jurisprudencial pacífico, são motivos suficientes para justificar a alteração da redação do art. 3º do Decreto Municipal nº 46.861/2005 para considerar como serviço público para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado junto a empresas públicas e sociedades de economia mista.

A alteração proposta possibilitará o deferimento do pedido inicial para que o tempo de serviço prestado pelo servidor na CDHU seja computado como efetivo exercício no Serviço Público para o efeito do inciso III do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

É de ser esclarecido que ~~isto~~ o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista deve ser contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **salvo se houver previsão legal expressa autorizando o referido cômputo para outros fins.** (REsp. nº 1.220.104 DJe de 10.03.2011, RMS 17198/ES, DJU de 16.10.2006, RMS 11961/GO, DJU de 18.06.2001, RMS Nº 25.847/ES -cópia anexa). 

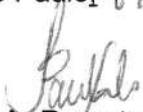
Diante do exposto, elaboramos minuta de decreto que submetemos à consideração de V. Sª.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SEMPLA/ATEG
OAB nº 64.482

De acordo.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.


Paula Barreto Sarli
Chefe de Assessoria Técnico- Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento
e Gestão / OAB nº 200.265

Segue fls 40

Em 04/11/11

~~WA~~

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 04/11/11 (a).....


INTERESSADO: JACQUES BLASBALG
ASSUNTO: Aposentadoria

SEMPLA

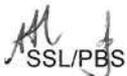
Sr. Secretário

Encaminho o presente, nos termos da manifestação da
Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 04/11/2011



**MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
COORDENADORA JURÍDICA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
OAB nº 77.153**


SSL/PBS

Segue pls 41
EM 07/11/11
~~JWA~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº ⁴¹.....

do Processo nº 2011-0.292.688-0

em ⁰⁷...../¹¹...../2011 (a).....

INTERESSADO: Jacques Blasbalg

ASSUNTO : Aposentadoria

SGM
Senhor Secretário

Encaminho o presente, com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para apreciação e deliberação do Senhor Prefeito da minuta de decreto alterando o Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

São Paulo, 07/11/2011.

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

PBS/MCLV

08 NOV 2011



S.G.M. - ATL
Senhora Assessora-Chefe

Para as providências cabíveis

SP, 08/11/2011

Silvana A. Rodrigues Antoniolli
Assessora Técnica Chefe
SGM/AT
CAB/SP 111.233-8



SEGUEM FLS. 42/44

em 10/11/11

Nancy Tami Akita
NANCY TAMI AKITA
SGM-ATL-PREAO

NANCY TIEMI AKITA
SGM-ATL-PREAO

M I N U T A F I N A L

DECRETO N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2011

Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos
de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB
PREFEITO

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em de de 2011.

Processo nº 2011 – 0.292.688-0

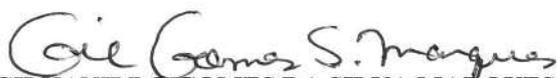
10/11/11

(a) 
NANCI NEMI AKITA
SGM-ATL-PREAO

ATL - Chefia

Com o decreto em apenso, cujo teor está reproduzido na minuta final de fls. 42/43.

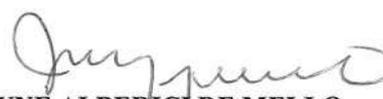
São Paulo, 10 de Novembro de 2011


GILVANILDO GOMES DA SILVA MARQUES
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP 110.262

SGM – Senhor Secretário

De acordo, encontrando-se o presente em condições de ser submetido ao Senhor Prefeito.

São Paulo, 10 de 11 de 2011


JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

Sigue... (intitulado... fecha... data... documento... e papel... caso)
Informação... (autorizado... em... falta... No...)
Em 11.11.2011

TRACEMA APARECIDA A CORREA
SGM - ATL - PREGO

IRACEMA APARECIDA A. CORREA
SGM - ATL - PREGO

PUBLICADO EM 11/11/2011

DECRETO Nº 52.787, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público; o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2011.

Processo nº 2011 – 0.292.688 - 0

11/11/2011

Fls. 46

RACEMA APARECIDA A. CORREIA
SGM - ATL - PREAD

Senhora Assistente:

Juntei ao presente sob fls. 45, o recorte da publicação do Decreto nº 52.787, de 10 de novembro de 2011, devidamente registrado nesta Unidade.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

RACEMA APARECIDA A. CORREIA
SGM - ATL - PREAD

/IRA

em 16/02/2011. Seguem folhas 47/491


Felipe Rodrigues Koval
RF: 7931277
SGM-ATL-PREAO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 47 do proc.
Nº 2011-0.292.688-0
Felipe Rodrigues Koval
RF: 7931271
SGM-ATL-PREAO

DECRETO Nº 52.787 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

....."(NR)



Folha nº 48 do proc.

Nº 2011-0-292.688-6

Roberto Rodrigues Koval

CPF 7931271

SGM-ATL-PREAO

Folha nº 2 do Decreto nº 52.787, de 10 de novembro de 2011

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10
de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.


GILBERTO KASSAB
PREFEITO



RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2011.

Processo nº 2011-0.292.688-0

16/11/2011

Fl. 49

Felipe Rodrigues Koval
RF: 7931271
SGM-ATL-PREAO

Senhora Assistente:

Juntei ao presente sob fls. 47/48, original do Decreto nº 52.787, de 10 de novembro de 2011.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

Felipe Rodrigues Koval
RF: 7931271
SGM-ATL-PREAO

INTERESSADO: Administração

ASSUNTO: Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 52.787/11.

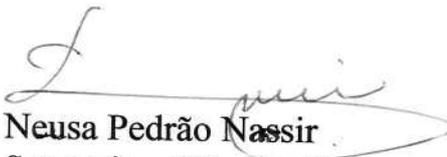
SEMPLA - G (60.13.00.010)

Encaminho o presente ante a edição e a juntada do original do Decreto nº 52.787, de 10 de novembro de 2011, para as anotações e demais providências.

Esclareço que este processo não mais necessita retornar a esta Unidade.

Em 16 de novembro de 2011




Neusa Pedrão Nassir
Supervisor Técnico II
SGM-ATL-PRÉAO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº 50

Do Processo nº 2011-0.292.688-0

Em 16/11/2011

Soraia Sarcas Malta
Assistente Técnico
RF. 753.968.8.00
SEMPLA - GAB

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 52.787/11.

SEMPLA / COJUR
Sra. Coordenadora

Para conhecimento, análise e manifestação à cargo dessa
Coordenadoria.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

RC/ssm
I-1434/11

RECEBIDO
COJUR
17 NOV 2011
Debracia

Segue fols: 51
Em: 17/11/2011
Ali
Luis de Camargo Camalcoante
RF 508.377.0

Do P.A. 2011-0. 292.688-0

em 17/11/11 (a).....*Leni*

Leni de Camargo Cavalcante
RF 508.377.0

INTERESSADO: JACQUES BLASBALG
ASSUNTO: Aposentadoria

COAFI-4

Sra. Diretora

À vista da edição do Decreto nº 52.787/2011 (fls. 45),
retornamos o presente para prosseguimento, nos termos da manifestação de fls.
36/40.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.



Paula Barreto Sarli
Chefe de Assessoria Técnico- Jurídica
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento
e Gestão / OAB nº 200.265



JKL
552



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52

Do processo: 2011 – 0.292.688 - 0 em 21 / 03 / 2012

(a) Valéria Marinho dos Santos
AGPP - RF: 636.124.2.00
RH

INTERESSADO: JACQUES BLASBALG – R.F. 629.309.3/1
ASSUNTO: Aposentadoria Deferida

DGDP-2 (60.99.99.999)

Senhor(a) Chefe

- Processo corretamente paginado contendo 52 folhas.
- Arquive-se

Valéria Marinho dos Santos
Enc. de Equipe
COAFI-4/SEMPA

//vms...

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO
CÓDIGO DE ENCAMINHAMENTO
Não apor carimbos, Assinaturas, Informações
Não liberar para circulação de folhas, Decreto
10.632 de 21 de 01, art. 1º Item II, * 4.*

51

51